

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.05.01S

URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 24.525.971/0001-13 e sediada na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 810, Lavras da Mangabeira/CE, por seu representante legal, **Amilson Sampaio Leite Marques**, inscrito no CPF nº 053.037.433-14 e RG nº 2001097159351, com base na Lei nº 8.666/93, Capítulo V, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vencedora da Tomada de Preços Nº 2022.08.05.01S da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salitre/CE, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

A prefeitura municipal de Salitre/CE lançou edital de licitação para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.05.01S** objetivando a "*contratação de empresa para executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sépticos (lixo hospitalar)*".

Neste sentido, após as fases de habilitação e apresentação das propostas comerciais, a Comissão Permanente de Licitação, assentada em manifesto equívoco, declarou vencedora a empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**. Entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidos dispositivos da Lei nº 8.666/93, estando a proposta eivada de vício que compromete/impede sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos



URBANLIMP

Coleta, transporte e Incineração de RSS



administrativos em geral.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre trazer à baila o Art. 48 da Lei nº 8.666/93, que, de maneira muito clara, impõe a desclassificação da proposta da empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, sendo certo que há inegável inexecuibilidade, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[...]

b) valor orçado pela administração.

[...]

[grifo nosso]

Consoante será tratado de forma pormenorizada, o valor da proposta apresentada está aquém do percentual estabelecido na Lei nº 8.666/93, caracterizando, desse modo, a sua inexecuibilidade.

Em linhas gerais, deverá ser considerado um cenário para se chegar à conclusão de que uma proposta seja inexequível, sendo assim considerado, nos termos da Lei, aquele que esteja:

- Abaixo de 70% do valor orçado pela Administração;

Insta repetir: para a análise de exequibilidade será considerado o menor dos valores acima.

Nesse sentido, para identificação dos valores que serão tidos como referência para

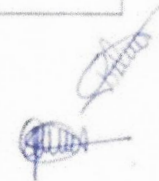


tal análise, será utilizado o Valor Global Estimado de R\$200.460,00 (duzentos e quatrocentos e sessenta reais), conforme pode ser observado na tabela constante das folhas 32/33 do Edital, como vemos abaixo:

3. FINALIDADE:

Considerando as necessidades da Secretaria da Saúde, tem o presente termo a finalidade de definir, Técnica e adequadamente, os procedimentos necessários para viabilizar a contratação em tela.

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT **	VALOR POR COLETA***	VALOR GLOBAL
01	Serviço de coleta, transporte e incineração dos resíduos do GRUPO A - constituído de materiais que contém concentração de presença biológica, tais como: sangue, homoderivados, excreções, secreções, líquidos orgânicos entre outros.	COLETAS	52	R\$ 3.855,00	R\$ 200.460,00




GRUPO B - constituído de materiais químicos, resíduos e produtos farmacêuticos, medicamentos vencidos ou contaminados entre outros;					
GRUPO E - materiais que contém resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e laminulas; espátulas; e todo utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.					

** Consultar item 3.1.1. deste projeto.

*** Valor obtido a partir de cotação de mercado, item 3.1.2.

Verifica-se, através de uma simples operação aritmética, que **70% (setenta por cento) do valor orçado, corresponde a R\$140.322,00 (cento e quarenta mil trezentos e trinta e dois reais)**, senão vejamos:

<p style="text-align: center;">70% do Valor Orçado</p> <p style="text-align: center;">R\$200.460,00 (valor orçado) x 0,70 = R\$140.322,00</p>

Unicamente sob tal aspecto, a proposta da licitante declarada vencedora já poderia ser considerada inexecutável, pois, conforme pode ser constatado no Extrato de Julgamento, a empresa vencedora apresenta o valor R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) bastante inferior a **R\$140.322,00 (cento e quarenta mil trezentos e trinta e dois reais)** que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor orçado de R\$200.460,00 (duzentos mil quatrocentos e sessenta reais), conforme demonstrado acima.

Ora, sem maiores digressões, a licitante PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME foi declarada vencedora em compete a ep da Lei das Licitações, devendo, por esse motivo, ser desclassificada do certame.

É indubitável que a licitante apresentou proposta inexecutável, com custos equivocados, sendo, portanto, ilegal o ato da Comissão de declará-la vencedora, já que está conflitante com as disposições legais.

A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, pautada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta escorreita de erros/falhas, notadamente os que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela ilegalmente declarada vencedora.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas, ao se declarar como vencedora uma proposta que contraria previsão expressa na Lei nº 8.666/93, necessária se faz a interposição deste recurso.

Então, se violados pela PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME as disposições legais, **é obrigatória a desclassificação da sua proposta**, sendo certo que o vício é determinante e crucial para isso.

Por seu turno, resta claro que o precípua objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, é legalmente viável a

documentação apresentada. **Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício.**

Com efeito, merece reforma a decisão administrativa que declarou a PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME como vencedora do presente certame, **uma vez que esta não obedeceu às determinações da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

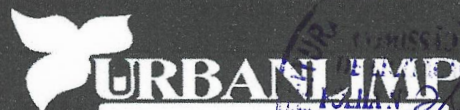
Neste diapasão, **cumpra-se** que seja dado provimento ao presente pleito, visto que restou claro que a proposta da PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou preços inexecutáveis, em vistosa contrariedade à Lei nº 8.666/93, devendo ser desclassificada da Tomada de Preços em tela.

DOS PEDIDOS

Posto isto, requer:

- a. Que sejam aceitas as argumentações demonstradas na presente peça, de modo a reformar a decisão que declarou a PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME vencedora do certame licitatório, em razão das evidentes irregularidades contidas na proposta de preços, nitidamente inexecutável, apresentada pela referida empresa.

Termos em que, pede deferimento.



Coleta, transporte e incineração de RSS



Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2022.

AMILSON
SAMPAIO LEITE
MARQUES:053037
43314

Assinado de forma digital
por AMILSON SAMPAIO
LEITE
MARQUES:05303743314
Dados: 2022.09.16 11:56:40
-03'00'

AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
REPRESENTANTE



Coleta, transporte e incineração de RSS